

PARECER JURÍDICO

À Comissão Permanente de Licitação

Ref.: CONVITE nº 002/2022

Órgão Interessado: Secretarias Municipais de Pastos Bons - MA.

Assunto: Exame da minuta do Edital e seus Anexos.

Em atenção à solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA para análise e parecer jurídico da Minuta do Ato Convocatório e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade CONVITE, do tipo MENOR PREÇO ITEM, regida pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada para a prestação dos Serviços de Digitalização de Documentos das Secretarias Municipais de Pastos Bons - MA, cujo objetivo principal é buscar a proposta de preços mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Verifica-se que o Ofício das Secretarias Municipais de Administração, Educação e Saúde, presente nos autos, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão, dada a URGÊNCIA em digitalizar a documentação do exercício 2021, documentação essa que tem prazo para apresentação aos órgãos de controle.

A autorização da autoridade superior para abertura do Certame público consta dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente.

Contata-se nos autos que existe o Termo de Referência, onde descreve e justifica a futura contratação do referido objeto.

Estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo Único que as "Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração", impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55, da Lei Federal nº 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

O Ato Convocatório não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

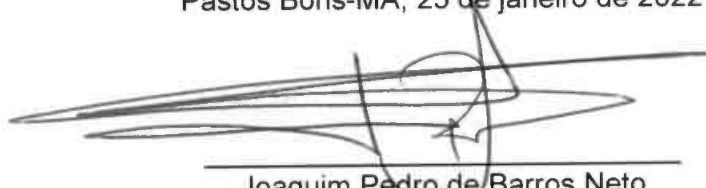
Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da Lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Assim, opino pelo acolhimento das minutas do ato convocatório e do contrato, elaboradas de conformidade com a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada para a prestação dos Serviços de Digitalização de Documentos das Secretarias Municipais de Pastos Bons – MA.

Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação dos Secretários Municipais solicitantes, para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Remeta-se o procedimento para a Comissão Permanente de Licitação para autuação e demais providências cabíveis.

Pastos Bons-MA, 25 de janeiro de 2022



Joaquim Pedro de Barros Neto
OAB/MA nº 7923

Procurador Municipal de Pastos Bons-MA